



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 128/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 71/2019

Assunto: Redução da carga horária do cargo de Assistente Social



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO ASSISTENTE SOCIAL PARA TRINTA HORAS SEMANAIS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 12.317/2010 AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo reduzir a carga horária do cargo de Assistente Social.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-7) e instruída com fotocópia de ofício do Conselho Regional de Serviço Social – Seccional de Londrina (fls. 8-9).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à iniciativa, a proposição obedece à Lei Orgânica Municipal, eis que incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo projetos que tratam do regime jurídico dos servidores municipais. Nesse sentido:

Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Leandro Silva Rainundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - **servidores públicos municipais, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

5. A questão em debate diz respeito à possibilidade de redução da carga horária dos assistentes sociais do Município para trinta horas semanais, à luz do que disciplina a Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

6. Primeiramente, convém enfatizar que o servidor público não tem direito adquirido às regras do regime jurídico no qual está inserido. Vale dizer, pode o Município alterar, mediante lei, as normas do regime jurídico estatutário, modificando carga horária, formas de remuneração, direitos e deveres etc. José dos Santos Carvalho Filho ensina que

[o] servidor, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; o Poder Público pode introduzir alterações com vista à melhoria de serviços, à concessão ou à extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. [...] O servidor público, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa¹.

7. Trata-se, inclusive, de posição pacificada no Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇA TRANSFORMADA EM VPNI E DIREITO A ANUÊNIO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL. OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. Esta Corte, em reiteradas decisões, pacificou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, entre outros) [...] 4.

1 In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 621.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso extraordinário.(RE 656982 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012 [grifo nosso])

8. Pois bem. O autor do projeto usa o disposto na Lei Federal nº 12.317/2010 – que alterou a Lei nº 8.662/1993 para fixar a duração da jornada de trabalho do Assistente Social em trinta horas semanais – como argumento para alterar a carga horária dos servidores municipais que ocupam aludido cargo.

9. Como já enfatizado, o Município, desde que mediante lei, pode alterar a carga horária dos servidores. Essa alteração, entretanto, não pode decorrer automaticamente da lei federal, sob pena de infringência à competência legislativa.

10. O art. 18 da Constituição Federal dispõe que "[a] organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição". [grifo nosso]

11. Ademais, parece evidente, diante da redação da Lei Federal nº 12.317/2010, de que ela só é aplicada aos assistentes sociais contratados pelo regime celetista. É o que se deduz do art. 2º da referida lei: "[a]os profissionais com **contrato de trabalho** em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do **salário**". [grifo nosso]

12. O caso em questão já foi submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL PARA 30 (TRINTA) HORAS, COM APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.317/2010. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER REGIME JURÍDICO É DO ENTE FEDERATIVO AO QUE O SERVIDOR ESTÁ VINCULADO. APELANTE SUBMETIDA AO ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. LEI FEDERAL 12.317/2010 APLICÁVEL APENAS EM VÍNCULO DE EMPREGO REGULADO POR CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME CELETISTA, INAPLICÁVEL A VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 4ª C.Cível - AC 977036-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 26.03.2013)

13. Entretanto, considerando que o projeto de redução da carga horária foi encaminhado à Câmara Municipal, é de se supor que o Chefe do Poder Executivo

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



tem a intenção de reduzir a jornada dos servidores estatutários que ocupam o cargo de Assistente Social.

14. Da análise do teor do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

15. Porém, quanto à técnica legislativa, algumas considerações são necessárias. Pela redação do projeto, ao se utilizar das expressões "*contrato de trabalho*" e "*salário*", denota-se que o gestor confunde o regime jurídico celetista – sujeito às regras da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – com o regime estatutário, sujeito às regras do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Vale ressaltar, ainda, que o projeto deveria ter sido elaborado visando à alteração da Lei nº 1.105, de 5 de novembro de 2002, que trata do plano de cargos e vencimentos dos servidores (estatutários) do Poder Executivo, pois é nela que consta a carga horária dos Assistentes Sociais.

16. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda pertinente, sugere-se a apresentação de substitutivo conforme minuta anexa a esta informação jurídica.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a alteração da redação do projeto.

18. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70/2019

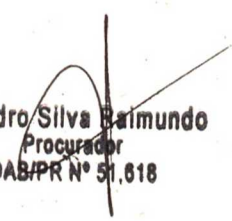


Dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Social – 40 horas semanais – GOP-001.

Art. 1º Esta Lei reduz a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Assistente Social – 40 horas semanais – GOP-001 para 30 (trinta) horas semanais, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 2º A tabela do cargo de Assistente Social – 40 horas semanais – GOP-001 constante do Anexo X da Lei nº 1.105, de 5 de novembro de 2002, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Leandro Silva Baimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

ANEXO ÚNICO

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL – 30 HORAS SEMANAIS – GOP -001

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
Classe A - 3º GRAU 1A	5.529,84	5.695,74	5.866,61	6.042,61	6.223,89	6.410,61	6.602,92	6.801,01	7.005,04	7.215,19	7.431,65	7.654,60	7.884,24	8.120,76	8.364,39	8.615,32	8.873,78
Classe B - Pós-Grad 1B	6.082,83	6.265,31	6.453,27	6.646,87	6.846,28	7.051,67	7.263,22	7.481,11	7.705,55	7.936,71	8.174,81	8.420,06	8.672,66	8.932,84	9.200,83	9.476,85	9.761,16
Classe C – Mestrado 1C	6.691,11	6.891,85	7.098,60	7.311,56	7.530,91	7.756,83	7.989,54	8.229,22	8.476,10	8.730,38	8.992,30	9.262,06	9.539,93	9.826,12	10.120,91	10.424,54	10.737,27

Leandro Silva Raimundo
 Procurador
 OAB/PR Nº 51.618

